



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.612

Recurso n.º 54.953 - IRF ANO.: 1986

Recorrente COLORADO COMÉRCIO DE TRATORES LTDA.

Recorrida DRF em UBERLÂNDIA (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - Lucro considerado automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada à vista de julgamento no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORADO COMÉRCIO DE TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Dícler de Assunção (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM Sessão de: 23 A60 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 54.953

Acórdão nº 103-09.612

Recorrente: COLORADO COMÉRCIO DE TRATORES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de nº 94.817, tributação do imposto de renda, pelo regime de fonte (art. 8º, Decreto-Lei nº 2.065/83).

Lavrado o auto de infração (fls. 03), houve pedido de prorrogação de prazo com base no art. 6º do Decreto nº 70.235/72 e oferecimento de impugnação (fls. 11/24), onde a contribuinte simplesmente juntou a defesa oferecida no processo principal.

Informação fiscal (fls. 29) com a mesma técnica.

Decisão de primeira instância (fls. 36/38), antecedida do pronunciamento oferecido nos autos matriz (fls. /35), à qual sucedeu recurso a esse Conselho (fls. 42/48).

Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos, seguiram como fundamento e argumentos o princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O VENCEDOR

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja, a omissão de receita descrita, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui, pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do lançamento,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989. L


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

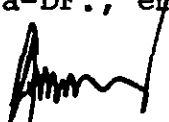
Recurso tempestivo (fls. 42/43).

Na condição de relator sorteado, fiquei vencido ao dar provimento ao recurso da contribuinte no processo principal.

Coerentemente, apesar de também vencido, no presente caso, decorrente, por coerência, também voto no sentido de prover o apelo da empresa, em razão do princípio da causa e efeito.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento. /

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR